

**Indenizatória – Autos 1.409/2010.**

**Autora: Rosemeire Terezinha Serafim.**

**Ré: Mercado Livre Comércio Atividades de Internet Ltda.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Rosemeire Terezinha Serafim**, já qualificada nos autos, promoveu **ação de indenização** em face de **Mercado Livre Comércio Atividades de Internet Ltda** também já qualificado. Alegou, em síntese, que, em 18/07/2007, por intermediação eletrônica do réu, adquiriu o telefone celular, individualizado na inicial, realizando o pagamento respectivo. A operação restou confirmada, sendo informada, inclusive, que o vendedor já fora notificado para o envio do produto. Contudo, em 21/08/2007, sem que houvesse recebido o produto, ou sem motivo hábil, a autora foi inabilitada a realizar transações no portal eletrônico da ré. Diante disso, com base no CDC, requereu a condenação da ré à condenação dos danos materiais e morais, nos valores que indica, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 241/263), a ré aduziu que anuncia venda de produtos em seu site eletrônico, sem qualquer ingerência quanto a valores, qualidade do produto etc. No caso, defendeu inexistência de falhas em sua atuação, conforme “termos e condições gerais do uso dos serviços” fixados para a transação, quer porque foi a própria autora quem, antes do recebimento do produto, disponibilizou pagamento à vendedora, contrari-

ando as disposições retro. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, observadas as verbas legais.

Réplica às fls. 359/377.

Instadas as partes à especificação de provas (fls. 378), apenas a autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 380).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1.** O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de dilação probatória.

**2.** Pretende a autora indenização por danos materiais e morais, porquanto, no seu dizer, após realizar transação no portal eletrônico da ré e proceder ao pagamento correspondente, não recebeu o produto respectivo, além de ser considerada inabilitada a novas transações, sem motivo justificado. A ré, por sua vez, sustentou que foi a autora quem deu causa ao episódio, ao desconsiderar os “termos e condições gerais do uso dos serviços”, realizando, inclusive, pagamento antecipado ao vendedor, o que obsta à pretensão indenizatória.

**3.** Com efeito, do exame dos “termos e condições gerais do contrato de gestão de pagamentos” (fls. 285/352), a aquisição de produtos, por intermediação da ré, tem como pressuposto pagamento pelo comprador ao “mercado pago”. Na sequência, o vendedor, após ser cientificado da aquisição e checar a disponibilidade do numerário a seu favor, dispõe do prazo de 14 (quatorze) dias para encaminhar o produto ao adquirente, o

qual, uma vez recebida a mercadoria, deverá informar o réu, que, posteriormente, repassará os valores ao alienante.

No caso, observa-se que a autora, embora tenha realizado o pagamento ao “mercado pago” (fls. 42), conforme disposições contratuais, “permitiu”, antes de receber o produto, a transferência de numerário ao vendedor (fls. 110), isentando a responsabilidade da ré, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

4. Quanto à suspensão do cadastro da autora, tem-se que se trata de direito potestativo da ré, conforme convenção entre as partes. Além disso, não consta dos autos que essa suspensão influiu no negócio jurídico em exame, tampouco acarretou danos à autora, não havendo de se cogitar em qualquer modalidade indenizatória.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I). Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais – CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de julho de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**